

AS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL DURANTE A PANDEMIA E SEUS REFLEXOS NA SUSTENTABILIDADE

Resumo: O presente ensaio tem por escopo analisar e investigar as medidas operadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no início e durante a pandemia do COVID-19, com o fito de demonstrar se as medidas implantadas influenciaram ou não para um bom desenvolvimento no Poder Judiciário, no que tange ao rendimento profissional e à sustentabilidade. Para tanto, apresenta-se pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica e conceituação do princípio da sustentabilidade e demais princípios relacionados à proteção do meio ambiente. Ainda, com a finalidade de conectar as reflexões teóricas à realidade prática do Poder Judiciário, apresenta-se pesquisa empírica quantitativa, consistente na análise de dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre produtividade, a fim de verificar possíveis contribuições do trabalho remoto (home office) e da tecnologia para uma prestação jurisdicional mais eficiente e sustentável.

Palavras-chave: sustentabilidade; direito fundamental; pandemia COVID-19; eficiência processual; Poder Judiciário; meio ambiente; sociedade.

Abstract: The present assay aims to analyze and investigate the measures taken by the Court of Justice of Rio Grande do Sul, at the beginning and during the pandemic of COVID – 19, with the purpose of demonstrating their influence or not for a good development in the Judiciary regarding professional performance and sustainability. With that purpose, the paper presents qualitative research with literature review and conceptualization of the principle of sustainability and other principles related to environmental protection. In addition, in order to connect the theoretical reflections to the practical reality of the Judiciary, it presents quantitative empirical research, consisting of the analysis of official data from the National Council of Justice (CNJ) on productivity, aiming to verify possible contributions of remote work (home office) and technology for a more efficient and sustainable jurisdictional provision.

Keywords: sustainability; fundamental right; pandemic COVID-19; procedure efficiency; judiciary; environment; society.

Sumário: 1 Introdução; 2 Sustentabilidade como princípio; 3 Os impactos da pandemia no serviço judiciário gaúcho; 4 Trabalho remoto, eficiência e sustentabilidade; 5 Apontamentos conclusivos; Referências bibliográficas.

1 Introdução

Consoante dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), no mês de dezembro de 2019 foi detectado o primeiro caso de COVID-19 na China, tratado apenas como uma “pneumonia de causa desconhecida”. Com o passar dos meses, o surto foi consumado e a urgência de pesquisas para a busca de cura ou vacina se intensificou. A doença acometeu todos os países, tendo o primeiro caso de COVID-19 no Brasil ocorrido em 26 de fevereiro de 2020.

Em março do mesmo ano, foi decretado estado de calamidade pública, bem como, o imediato fechamento de estabelecimentos de serviços não essenciais, sendo a principal medida, a de permanência na residência e isolamento social.

O enfrentamento da doença teve consequência direta e imediata no Poder Judiciário e, rapidamente, o Conselho Nacional de Justiça, no dia 12 de março de 2020, manifestou-se por meio da Portaria nº 52¹. A referida normativa apresentou as medidas temporárias, em âmbito nacional, a fim de prevenir o contágio. Porém, seis dias após a publicação do ato, a Resolução nº 313 do CNJ² tornou públicas as medidas definitivas a serem adotadas para proteção dos servidores e da sociedade em geral, visando proporcionar segurança e garantia da atividade jurisdicional, que deve ter caráter permanente e, por esta razão, não pode ser prejudicada.

Neste cenário, foram introduzidos novos recursos através dos Tribunais de Justiça, visando a adequação dos serviços e o amparo aos servidores para continuar a prestação do serviço público de forma eficiente e contínua. O trabalho remoto foi o primeiro recurso a ser idealizado e implementado, fazendo com que os protocolos de segurança acerca do distanciamento social pudessem ser cumpridos em sua máxima exigência.

Ato contínuo, afora a dificuldade para organizar o exercício do cumprimento da atividade jurisdicional, a suspensão de prazos e audiências foi medida necessária, pois como exemplificado na resolução supracitada do CNJ, apenas as atividades essenciais seriam realizadas. Assim, o serviço de Plantão estava a cargo das matérias de apreciação urgente, disponibilizando-se, posteriormente, o serviço de *drive-thru* nas Comarcas a fim de facilitar o protocolo de petições e documentos, cargas de processo e outros serviços judiciais.

Com a queda do número de contágios, algumas Comarcas que ostentaram bandeira amarela³ de acordo com a classificação do governo estadual, e, posteriormente, também aquelas classificadas com a cor laranja retornaram à atividade presencial de forma gradual. Contudo, algumas das medidas implementadas no início da pandemia se mantiveram.

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 52, de 12 de março de 2020*. Estabelece, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, considerada a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3231>. Acesso em: 30 out. 2020.

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 313, de 19 de março de 2020*. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 30. out. 2020.

³ RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=419048>. Acesso em 30 out. 2020. O Decreto estadual estabeleceu um sistema de atribuição de quatro bandeiras, a depender de indicadores sobre a pandemia, com o fito de controle e prevenção do Covid-19.

O trabalho remoto é um destes alicerces que se manteve, sendo um dos fatores que motivou o presente artigo. É sabido que o trabalho remoto possui caráter sustentável para o meio ambiente, sendo possível destacar algumas de suas características: economia de energia; redução de insumos físicos em sua estrutura (papéis, tintas, materiais de trabalho...); redução de custos e aumento de melhora na saúde física e mental dos serventuários e magistrados do Poder Judiciário; não deslocamento de veículos automotores, influenciando a política de baixo carbono.

Nesse contexto, o presente artigo busca analisar se as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul, no início e durante a pandemia do COVID-19, influenciaram para um bom desenvolvimento dos serviços judiciários, especialmente no que tange ao rendimento profissional e à sustentabilidade. Para tanto, realizou-se pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica e conceituação do princípio da sustentabilidade e demais princípios relacionados à proteção do meio ambiente. Ainda, com a finalidade de conectar as reflexões teóricas à realidade prática do Poder Judiciário, apresenta-se pesquisa empírica quantitativa, consistente na análise de dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre produtividade, a fim de verificar possíveis contribuições do trabalho remoto (*home office*) e da tecnologia para uma prestação jurisdicional eficiente e sustentável.

2 Sustentabilidade como princípio

O Estado Democrático de Direito estabelece como direito fundamental de toda a coletividade o meio ambiente equilibrado e preservado para as presentes e futuras gerações, consoante dispõe o artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Ademais, se enfatiza que este direito ao meio ambiente equilibrado pertence aos chamados direitos de terceira geração, pois a sua titularidade é difusa, ou seja, trata-se de um direito transindividual e de natureza indivisível. Conforme lição de Eládio Lecey, o meio ambiente é um bem “acentuadamente difuso”, de forma que uma ofensa a este bem jurídico, embora possa atentar contra direitos individuais de forma imediata ou reflexa, atentará sempre contra toda a coletividade, afetando não somente as gerações presentes, mas também as futuras gerações⁴.

Em síntese, a responsabilidade do Estado para com a coletividade é desenvolver medidas e políticas para estimular o zelo com as vidas humanas e não humanas, tais como ecossistemas, biosfera e recursos naturais. Nesse sentido, a lição de Maurício Mota:

⁴ LECEY, Eládio. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: efetividade e questões processuais. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS*, v. 2, n. 5, p. 657-673, 2004, p. 657.

A Constituição, no art. 225, ao atribuir ao poder público a responsabilidade para proteger o meio ambiente, mais do que a competência comum prevista no art. 23 para atuar em defesa do patrimônio ambiental, impõe verdadeiro poder-dever de todos os entes federativos, que não admite exclusão por norma infraconstitucional.⁵

De outra banda, as políticas adotadas devem obrigatoriamente obedecer ao princípio da sustentabilidade, fator essencial que é consagrado como princípio constitucional implícito, recepcionado pelos artigos 225 e 170, ambos da Constituição Federal de 1988. O princípio da sustentabilidade busca compatibilizar o atendimento das necessidades sociais e econômicas do ser humano com a necessidade de preservação do ambiente para as gerações futuras⁶. Na legislação brasileira, o desenvolvimento sustentável foi normatizado expressamente na Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional de Mudanças do Clima)⁷ e na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)⁸. Na definição de Canotilho, a sustentabilidade em sentido estrito ou ecológico impõe:

(1) que a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser maior que a sua taxa de regeneração; (2) que os recursos não renováveis devem ser utilizados em termos de poupança ecologicamente racional, de forma que as futuras gerações possam também, futuramente, dispor destes (princípio da eficiência, princípio da substituição tecnológica, etc.); (3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; (4) que a medida temporal das “agressões” humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal; (5) que as ingerências “nucleares” na natureza devem primeiro evitar-se e, a título subsidiário, compensar-se e restituir-se.⁹

Por outro lado, é possível falar também em um princípio da sustentabilidade em sentido amplo, constituído por três grandes pilares: a sustentabilidade ambiental ou ecológica, a sustentabilidade econômica e a sustentabilidade social. A referida concepção de desenvolvimento sustentável foi oficialmente adotada na Declaração Rio 92¹⁰, cujos princípios

⁵ MOTA, Mauricio. *Fundamentos teóricos do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 114.

⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 114.

⁷ Art. 3º, inc. IV: “o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional”. Art. 4º, parágrafo único: “Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais”.

⁸ Art. 3º, inc. XIII: entende-se por “padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras”.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. *Tékhné-Revista de Estudos Politécnicos*, n. 13, p. 07-18, 2010, p. 09.

¹⁰ ONU. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, junho de 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

quatro e cinco determinam que “a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada”, e que “todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo”.

Seja qual for a dimensão de análise, o princípio da sustentabilidade é dotado de caráter transindividual, possuindo como objetivo a solidariedade intergeracional e a promoção de valores éticos, tendo em vista que a maior preocupação atualmente é a ocorrência de um déficit no futuro, em decorrência da exploração máxima de todos os recursos naturais do nosso planeta. Nas palavras de Romeu Thomé, é necessário “impor limites à utilização dos bens naturais pelas gerações presentes”, principalmente considerando que os recursos são escassos e finitos, de forma que “a liberdade de ação de cada geração deve ser condicionada pelas necessidades das gerações futuras”¹¹.

Em razão desta necessidade, a sustentabilidade estabelece diretrizes e valores a serem adotados, a fim de garantir a dignidade e integridade ao meio ambiente e demais seres (vivos ou não). A sustentabilidade ensina que nós, enquanto seres vivos, possuímos a obrigação e o dever de respeitar nosso meio ambiente. Como expõe o professor Sérgio de Aquino, é em razão da “culpabilidade, [d]o esclarecimento conjunto acerca daquilo que se vivenciou historicamente pela atitude desmedida do Homem que a Sustentabilidade se torna, mais e mais, pressuposto de outra convivência entre humanos e não humanos”¹².

É nesta linha de raciocínio que o Direito, aliado à Sustentabilidade, demonstra grandes virtudes e esperanças para os novos tempos, frente aos desafios e transformações decorrentes da globalização. Ambas as ciências regeneram os conceitos e reflexões, ao passo que o direito está concentrado no respaldo legal a partir de seu poder de império, que possibilita implementar e incentivar políticas eficientes do ponto de vista da sustentabilidade.

No entanto, o que se verifica na atualidade é que ainda não existe uma perspectiva política e social que seja suficientemente eficaz para contrapor as inúmeras inobservâncias à preservação de recursos naturais e a constante degradação do meio ambiente. O Direito e a Justiça necessitam ampliar sua função de zelo com este que é um dos direitos fundamentais mais caros à coletividade, presente e futura. Para tanto, a doutrina propõe um rompimento com

¹¹ SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de direito ambiental*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 64.

¹² AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. (*Contra o Eclipse da esperança: escritos sobre a(s) assimetria(s) entre direito e sustentabilidade*. Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 141.

a visão antropocentrista de proteção ao meio ambiente e uma maior aproximação com o ecocentrismo:

A proximidade do eco centrismo com a sustentabilidade ecológica é o caminho mais promissor para uma teoria funcional da justiça ecológica. [...] Para se tornar um conceito verdadeiramente ecológico, a justiça precisa chegar ao mundo não humano. [...] Não é o suficiente cuidar dos seres humanos que vivem hoje e amanhã, quando os processos naturais que sustentam a vida estão em risco. Há uma necessidade de identificar e reconhecer a importância ética e jurídica da integridade ecológica.¹³

A produção de efeito e, sobretudo, de resultados justos advindos de diretrizes instituídas pela Justiça, deve-se ater a dois princípios que compõem o princípio da sustentabilidade, os quais são, respectivamente: precaução e prevenção. No campo da precaução, há a ideia de risco incerto ao meio ambiente, que mesmo não constatado deve ser prevenido para não resultar lesão. Já na esfera da prevenção, o risco é certo, há uma certeza científica de que uma atividade causará danos, e o dever de interferência estatal é obrigatório. Sob este viés é que é possível vislumbrar uma eficácia a longo prazo, sobrepondo-se a interesses individuais e maximizando o interesse público no desenvolvimento sustentável.

Além da sustentabilidade ambiental ou sustentabilidade em sentido estrito, o interesse público demonstra preocupação e eleva a importância da chamada sustentabilidade social. Esta, por sua vez, é um problema atual que está dimensionado pela dificuldade de atingir-se o bem-estar e satisfação dos cidadãos. O professor Juarez Freitas, leciona que a sustentabilidade deve se preocupar com o “desenvolvimento de funções subjetivas e objetivas, para fruição do bem-estar social, seja na esfera física, psíquica e social”¹⁴. Uma das maiores adversidades atualmente é garantir o direito da boa qualidade de vida dos indivíduos, juntamente com a observância da dignidade da pessoa humana e a satisfação de sua saúde.

É com isto que a sustentabilidade social está comprometida: atuar em uma boa prestação de saúde, qualidade de vida e trabalho. A urgência por instrumentos que incentivem e desenvolvam melhores condições de vida para a coletividade é matéria que deveria contar com grande interesse do Estado, principalmente nos tempos atuais que convivemos com a pandemia, e tendo em vista que ela pode trazer muitos resultados negativos de longo prazo, além do perigo de contágio.

¹³ BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformação direito e governança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 129. Para uma discussão mais aprofundada: MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo X Ecocentrismo na Ciência jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, RT, ano V, nº 36, outubro-dezembro, 2004, p. 9-42.

¹⁴ FREITAS, Juarez. *Direito e Sustentabilidade no mundo pós-pandemia*. 2020. Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=R0_AYLp0KgA&t=1592s. Acesso em: 28 out. 2020.

É por esta razão que o Poder Judiciário, ao elencar novas diretrizes para a proteção dos servidores e jurisdicionados, acabou por instrumentalizar imediatamente o princípio da sustentabilidade social na rotina forense para gerar proteção, harmonia, equilíbrio e qualidade na prestação das atividades jurisdicionais, influenciando diretamente na qualidade de vida pessoal dos servidores públicos e magistrados.

3 Os impactos da pandemia no serviço judiciário gaúcho

A pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), trouxe muitas mudanças e desafios para a nossa sociedade, haja vista que os protocolos e medidas sanitárias dispõem como principal exigência o distanciamento social. Com isso, o principal impacto é a dificuldade de manter relações sociais. Tal dificuldade de contato humano e interpessoal se refletiu também em obstáculos ao serviço judiciário e à prestação jurisdicional. Porém, graças à tecnologia e à informatização que grande parte da sociedade possui, foi possível operacionalizar os serviços de forma a não os prejudicar na sua integralidade.

O Poder Judiciário apresentou uma estrutura dinâmica na pandemia, operacionalizando uma administração com tecnologia para obter grandes resultados. A prestação da atividade jurisdicional e o acesso à justiça são garantias constitucionais, bem como direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Como disposto em nossa Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Em que pese a situação de extrema excepcionalidade, a prestação da atividade jurisdicional é serviço fundamental que não deve ser cessado, devendo ser provido, sempre que possível, com sua máxima efetividade e celeridade. A introdução do *home office*¹⁵ possibilitou grande avanço, viabilizando o cumprimento de atos processuais que antes não eram viáveis de serem realizados fora da unidade jurisdicional, como por exemplo, despachos, sentenças e audiências virtuais através de plataformas, que ganharam espaço antes subestimado.

Cabe frisar que o processo eletrônico se mostrou como ferramenta fundamental, haja vista que sem essa tecnologia não haveria como se estabelecer a atividade advocatícia à

¹⁵ Palavra em inglês que significa trabalho remoto (de casa) ou teletrabalho.

distância, ou seja, sem interação presencial. A tramitação eletrônica dos processos contribui cada vez mais para a dispensa da presença física de advogados e de partes, no tocante ao cumprimento de diversos atos processuais.

No mês de março de 2019, foi implantado em todas as varas cíveis do Estado do Rio Grande do Sul o Sistema eproc. No corrente ano, precisamente no mês de agosto de 2020, as varas criminais iniciaram a implantação da mesma tecnologia, sendo impulsionadas principalmente pelas circunstâncias adversas causadas pela pandemia, que haviam ocasionado a paralisação de grande parte dos processos físicos. Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul revela uma tendência de concretizar cada vez mais recursos tecnológicos, a fim de simplificar procedimentos e estabelecer uma política sustentável que gera economia, menor consumo de insumos físicos, preservação do meio ambiente e desenvolvimento de melhores condições de vida.

Toda crise que o mundo passa oferece novas oportunidades para transformações, e o Direito necessita estar em constante revisão e aprimoramento em sua forma de se conectar com os cidadãos. Nesse sentido, é necessária a compreensão mútua entre Estado e indivíduos, não se podendo olvidar que o grande desafio de introduzir novos recursos tecnológicos no âmbito Judiciário, é a garantia do acesso à justiça para grupos vulneráveis e a satisfatória prestação da atividade jurisdicional de forma democrática.

Como demonstram os dados divulgados no mês de abril deste ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹⁶⁻¹⁷, um em cada quatro brasileiros ainda não possuíam acesso à internet, seja em seu domicílio ou em aparelho pessoal. Por esta razão, a reavaliação e alteração da realidade deve ser estudada com cautela, a fim de ponderar que: sim, existem benefícios sociais e sustentáveis na adoção de novas tecnologias; porém, também existem os desafios perante a desigualdade e vulnerabilidade de grande parte da nossa população, os quais não podem ser desconsiderados na busca pela sustentabilidade:

Vale salientar, por fim, que o desenvolvimento sustentável ou simplesmente sustentabilidade, tão citado em propagandas políticas e de grandes empresas,

¹⁶ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua*: acesso à internet e à televisão. PNAD contínua 2018. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2018/PNAD_Continua_2018_TIC_relacao_tabelas_do_micilios.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

¹⁷ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua*: acesso à internet e posse de telefone móvel celular pessoal. PNAD contínua 2018. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2018/PNAD_Continua_2018_TIC_relacao_tabelas_pessoas.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

também possui uma vertente social, pois pressupõe a redução das desigualdades sociais e da pobreza.¹⁸

No que tange ao *home office*, o mesmo teve aprovação para sua realização através da Resolução nº 227/2016¹⁹ do CNJ, objetivando introduzir o teletrabalho no âmbito do judiciário, a fim de “reduzir tempo e custo de deslocamento até o local de trabalho, contribuir para melhoria de programas socioambientais e promover a cultura voltada para resultados, com foco na eficiência e efetividade dos serviços prestados à sociedade”.

A razão para sua implementação foi principalmente a constatação de que diversos estados já haviam implementado a utilização do teletrabalho com os serventuários, e que tais iniciativas demonstraram bons resultados na produtividade e melhora na eficiência da atividade jurisdicional²⁰. A supracitada resolução possui uma escala de prioridade, colocando pessoas com deficiência, gestantes e lactantes como principais beneficiários desta nova forma de trabalho, mas também há a possibilidade de oportunizar um sistema híbrido, para os servidores que desejam desempenhar sua atividade alguns dias remotamente e outros dias presencialmente.

Por óbvio esse regime de serviço exige regulamentos a fim de evitar a ausência de comprometimento na realização das tarefas, pautando-se em metas de desempenho superiores às do trabalho em regime presencial. A informatização do teletrabalho, sem dúvidas, centraliza-se no trabalho à distância, com o devido comando e supervisão, exigindo que o teletrabalhador tenha disciplina, responsabilidade e empenho.

No contexto da pandemia, a partir de março de 2020, a prática do *home office* foi ampliada e intensificada, devido à necessidade de se garantir o distanciamento social dos servidores e magistrados e o cumprimento das demais medidas sanitárias. Ao lado da ampliação do Sistema eproc, o teletrabalho revela-se como uma das novas práticas do serviço judiciário que, a despeito de sua implementação emergencial, demonstra potencial de consolidação a longo prazo, mormente considerando os benefícios que serão a seguir explicitados.

4 Trabalho remoto, eficiência e sustentabilidade

¹⁸ AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 38.

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016*. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2295>. Acesso em: 30. out. 2020.

²⁰ Salienta-se, que a eficiência da atividade jurisdicional não é mensurada exclusivamente pela produtividade, importando, sobretudo, a eficácia em fornecer decisões com mérito, como também, a concretização do direito fundamental de acesso à justiça e o diálogo com a coletividade.

Diante da pandemia do Coronavírus, verificou-se a necessidade de readequação da forma de trabalho, trazendo à tona o *home office*. Embora a decisão tenha sido motivada pela segurança dos funcionários, servidores e magistrados, questiona-se, também, de que forma a adoção do trabalho remoto afeta nas políticas de sustentabilidade do Judiciário gaúcho; e, ainda, se o *home office* produz impactos na eficiência jurisdicional, sobretudo na perspectiva da produtividade.

Pensando nessa questão, o presente trabalho passará a expor a pesquisa realizada a partir de dados obtidos no Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Conselho Nacional de Justiça, para melhor entender a produtividade do trabalho remoto no contexto de pandemia, o possível impacto ambiental causado e como o *home office* pode auxiliar no caminho para a sustentabilidade.

De início, cabe destacar a notícia²¹ veiculada no site do TJRS que divulgou o dado que a Justiça Gaúcha realizou mais de 1 milhão de movimentações em 8 dias, dentre os sistemas do Themis1g, e-themis1g, eproc e SEEU. Observe-se, também, que tal notícia foi divulgada em 27 de março de 2020, ainda nos primeiros dias de quarentena. Os dados computados englobam todo tipo de movimentação processual, desde juntada de documento até prolação de sentença, conforme tabela a seguir retirada do site do TJRS:

PRODUTIVIDADE TJ/RS			
DATA	DESPACHO	SENTENÇA/DECISÃO	MOMENTOS
18/03/2020	40.498	4.387	277.092
19/03/2020	21.665	3.002	116.295
20/03/2020	21.589	3.381	99.126
21/03/2020	1.851	241	12.916
22/03/2020	2.094	380	11.457
23/03/2020	23.249	4.024	261.218
24/03/2020	25.612	4.040	109.998
25/03/2020	26.027	4.289	120.001
Total do período	162.585	23.744	1.008.103
Média por dia útil	27.098	3.957	168.017

Fonte: Divulgação/CGJ *apud* TJRS.

²¹ SOUZA, Janine Moreira de. *Em trabalho remoto, Justiça gaúcha realiza mais de 1 milhão de movimentações em 8 dias*. Notícias do TJRS. 27 de março de 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/em-trabalho-remoto-justica-gaucha-realiza-mais-de-1-milhao-de-movimentacoes-em-7-dias/>. Acesso em: 31 out. 2020.

No mês de maio de 2020, mais uma pesquisa foi divulgada pelo TJRS²² indicando que o Judiciário gaúcho mantinha-se demonstrando bons resultados em atividade remota, colocando o Tribunal gaúcho, em nível nacional, no 4º lugar de maior produtividade na categoria de despachos e no 6º lugar na prolação de sentenças/acórdãos.

É notório que os processos eletrônicos influenciam demasiadamente nos números, pois facilitam o trâmite, exigem menos servidores para a prática de atos burocráticos que são realizados de forma automática pelo sistema e promovem a celeridade processual, na medida em que o computador e a internet se tornam as únicas ferramentas necessárias para o andamento do processo, sendo, normalmente, dispensado o uso de papel, caneta, assinatura física e afins. Além disso, quando o processo tramita em meio eletrônico, pode ser realizada a abertura de prazos para as partes concomitantemente, eis que não há retirada de autos do cartório, tornando-os indisponíveis à outra parte. Assim, a tecnologia contribui para uma maior celeridade dos procedimentos e para o cumprimento do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Durante o fechamento dos Fóruns, os processos físicos eram manuseados apenas em casos de urgência e quando os magistrados avaliassem ser possível. Diferentemente dos processos eletrônicos, esses não apresentaram grande efetividade e celeridade, em razão da necessidade de descolamento para a residência dos servidores, do volume que ocupam, da indispensabilidade da utilização de impressora, papel, caneta, etiqueta, carimbo etc.

Com base no discutido acima, realizou-se pesquisa quantitativa sobre a produtividade no primeiro semestre do corrente ano, em comparação aos dois anos anteriores. As informações partiram dos dados jurisdicionais da Meta 7 do CNJ, disponíveis no Portal da Transparência do TJRS²³. A meta 7 diz respeito à produtividade mensal dos magistrados, em 1º Grau, 2º Grau e nas Turmas Recursais. Entretanto, salienta-se que os dados do eproc ainda não estão contabilizados no montante apresentado, o que acabou por impossibilitar a extração de conclusões definitivas acerca do impacto da pandemia e das demais circunstâncias sobre a eficiência jurisdicional.

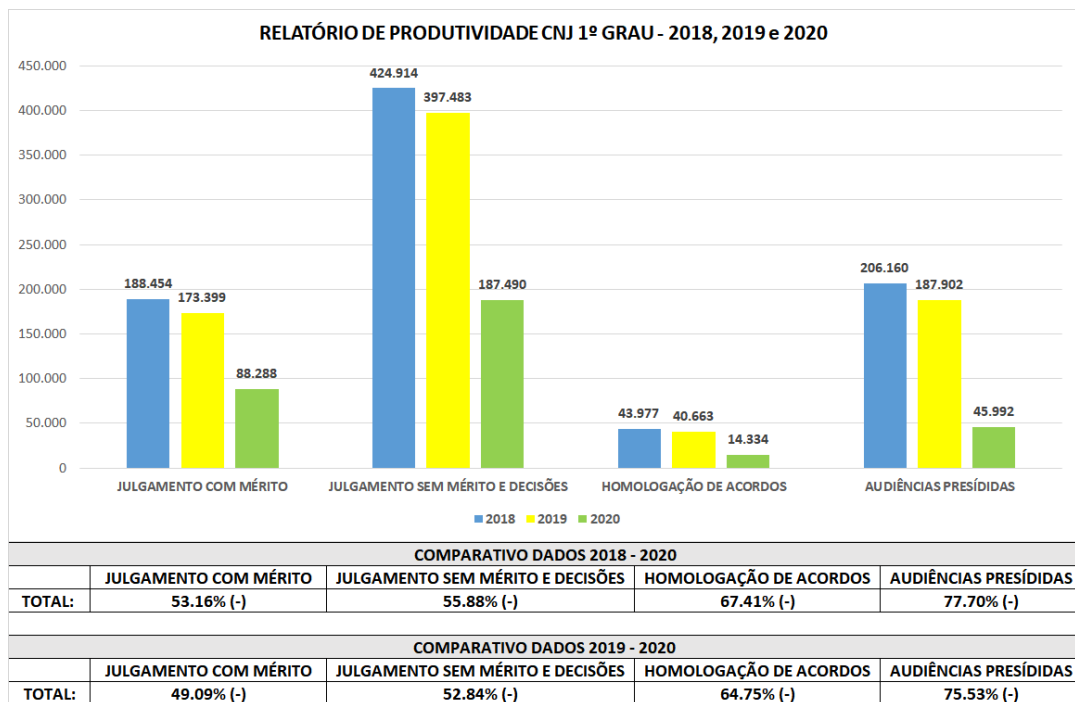
O gráfico do 1º Grau conta com quatro quesitos: julgamento com mérito, julgamento sem mérito/decisões, homologação de acordos e audiências presididas. De antemão, era mais do que esperada a redução do montante de audiências presididas, uma vez que a suspensão de

²² BOLZAN, Analice Marques. *O Judiciário não para: Justiça gaúcha mantém produtividade em trabalho remoto*. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/o-judiciario-nao-para-justica-gaucha-mantem-produtividade-em-trabalho-remoto/>. Acesso em: 31 out. 2020.

²³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Portal da transparência*. Disponível em: <https://transparencia.tjrs.jus.br/cnj/index.php>. Acesso em: 31 out. 2020.

atos presenciais foi uma dentre as medidas de prevenção adotadas pelo Judiciário. Não obstante a isso, o referido quesito é o que tem maior porcentagem de redução em comparação com os outros, portanto, mesmo que os outros números se apresentem em redução – o que também era esperado – ainda são preferíveis.

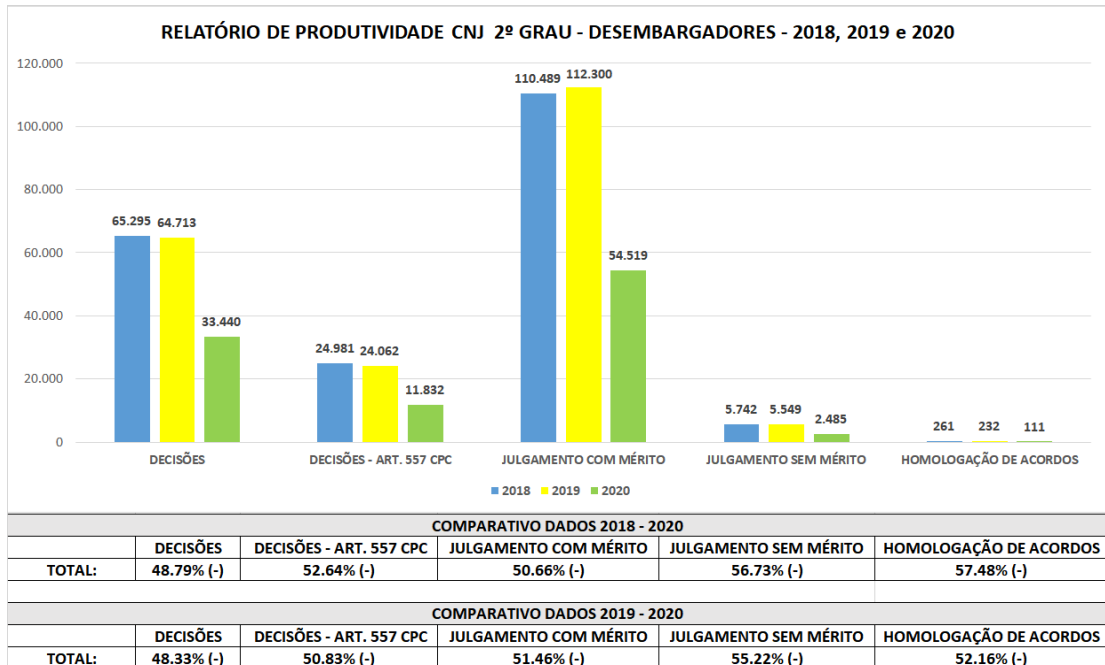
No mais, ao analisar o gráfico, deve-se levar em conta a situação excepcional que o Judiciário está enfrentando e, ainda, que nos referidos dados não há a incidência das estatísticas do eproc. Dessa forma, pode-se afirmar que a redução da produtividade em apenas 50% do total em relação ao semestre anterior – em processos físicos, ressalte-se – é um fato a ser enaltecido, defronte a todas as dificuldades que tiveram de ser contornadas.



Fonte: TJRS.

Já no gráfico do 2º Grau, são contabilizados cinco quesitos: decisões, decisões do art. 557 do CPC²⁴, julgamento com mérito, julgamento sem mérito e homologação de acordos:

²⁴ O quesito das decisões relativas ao art. 557, constante na Meta 7 do CNJ, é referente ao Código de Processo Civil de 1973, equivalente ao art. 932, incisos IV e V do Código de 2015. Desse modo, dispõe o art. 932, inciso III que ao relator incumbe “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”, e o inciso IV preceitua que o relator deverá “negar provimento” a recurso que for contrário: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”.



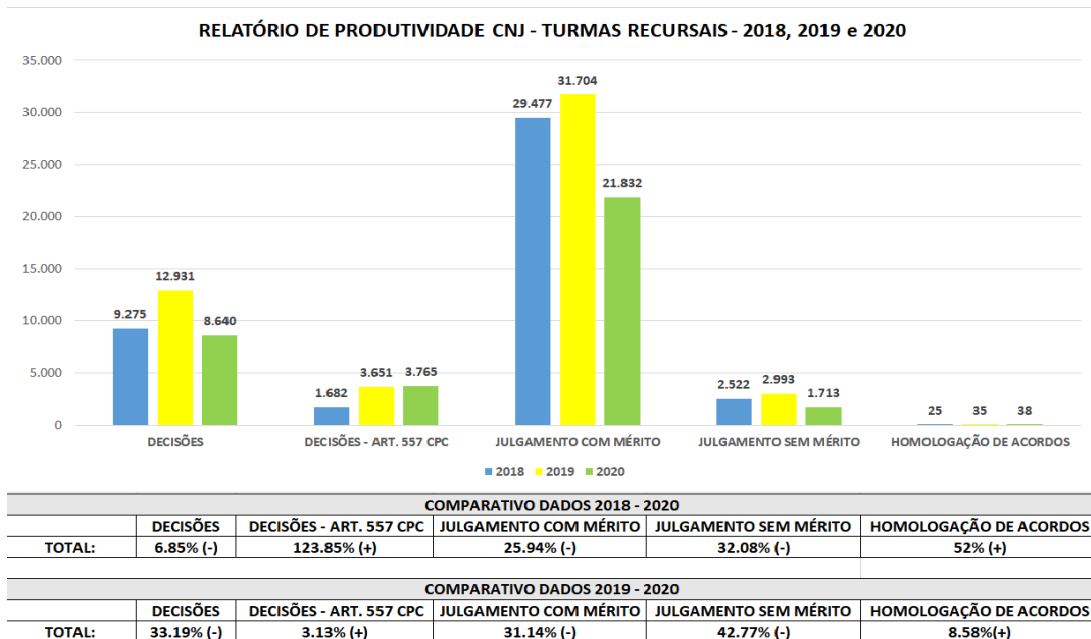
Fonte: TJRS.

Assim como no gráfico anterior, a redução da produtividade em apenas 50% em relação aos anos anteriores, em que não houve influências atípicas, é fator relevante para considerar a produtividade nesses números como satisfatória – novamente considerando que se está falando apenas de processos que ainda tramitam em meio físico, compreendidas todas as suas dificuldades.

Neste ponto, insta esclarecer que o TJRS atingiu nível excelente de eficiência no 2º Grau, segundo notícia disponibilizada em 25 de agosto de 2020, com base nas informações obtidas até o final do ano passado, ou seja, antes do contexto de pandemia. De acordo com o CNJ, o Tribunal de Justiça gaúcho atingiu 100% no IPC-Jus (Índice de Produtividade Comparada da Justiça), ficando em primeiro lugar também no Índice de Produtividade dos Servidores (IPS-Jud) do 2º grau. O Judiciário gaúcho ficou à frente de todos os Tribunais estaduais, ainda, com a menor taxa de congestionamento no 2º grau, que mede a efetividade do Tribunal em um período, de acordo com o total de novos processos, os baixados e os pendentes ao final do período.²⁵

Por fim, o gráfico de produtividade das Turmas Recursais abarca os mesmos quesitos dos estabelecidos no 2º Grau. Entretanto, nesta categoria, há particularidades nos números obtidos a partir da comparação com os períodos anteriores:

²⁵ SOUZA, Rafaela Leandro de. *Relatório Justiça em Números: TJRS atingiu 100% de eficiência no 2º grau*. Notícias do TJRS. 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/relatorio-justica-em-numeros-tjrs-atingiu-100-de-eficiencia-no-2o-grau/>. Acesso em: 31 out. 2020.



Fonte: TJRS.

Da análise do gráfico, observa-se que além de a redução de produtividade total estar inferior a 50% em comparação com os anos anteriores, houve também a majoração de certos quesitos, tais quais: decisões baseadas no art. 557 do CPC/73 e homologação de acordos. No primeiro ponto, houve o aumento em mais de 123% em comparação a 2018, ou seja, mais do que duplicaram as decisões monocráticas proferidas pelos relatores; em comparação a 2019, este número aumentou em 3%.

No segundo ponto – homologação de acordos –, a majoração foi de mais de 50% em relação ao mesmo período de 2018 e em quase 9% em relação a 2019. Mesmo que o aumento de homologação de acordo fosse mínimo, já bastava para concretizar o princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual, uma vez que garantem maior efetividade ao processo, conforme expõe o doutrinador Fernando Gajardoni:

Processo não é só instrumento de alocação de decisão. Mesmo porque, o justo processo pressupõe mais, muito mais, do que a celeridade na prestação da tutela jurisdicional. [...] O direito à razoável duração do processo não é senão o de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito, esse, a que corresponde o dever estatal de julgar.²⁶

Conforme afirmado anteriormente, a ausência de dados relativos aos processos que tramitam no sistema eproc não permite uma conclusão definitiva acerca da produtividade do

²⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Forense, 2015, p. 63

serviço judiciário em modo *home office*. No entanto, é possível verificar que, a despeito de todo o contexto pandêmico, a redução da produtividade em processos físicos não ultrapassou o que se poderia esperar em um momento como este. Destaca-se, ainda, o aumento de produtividade do Tribunal gaúcho em relação a certos quesitos, o que demonstra que o trabalho remoto, por si só, não prejudicou a prestação jurisdicional. Assim, além de refletir sobre a produtividade do *home office* em números, resta pensar no impacto ambiental gerado por este e como, aliado a outras tecnologias, pode influenciar numa política de sustentabilidade no Judiciário.

Segundo um estudo publicado pela revista *Nature Climate Change*²⁷, durante os quatro primeiros meses de 2020 já foi possível identificar reduções de emissões de dióxido de carbono na atmosfera no mundo todo, totalizando a redução de 1 bilhão de toneladas de CO₂. No Brasil, a queda se manifestou em 25,2% nesse período, resultando em 6,3 milhões de toneladas a menos de emissões de carbono. A diminuição nos índices de emissão de CO₂ certamente pode ser atribuída ao isolamento social, ao trabalho remoto e à consequente redução de circulação de veículos.

No mais, ainda não há outros dados concretos para exemplificar como o trabalho remoto afeta o meio ambiente. No entanto, é possível traçar fatores das mudanças de comportamentos propiciadas pelo trabalho remoto para projetar o seu impacto no impulsionamento da política de sustentabilidade do Poder Judiciário. É possível citar, por exemplo, a redução da circulação de pessoas em transportes públicos e/ou veículos particulares; um menor consumo de energia, se comparado à estrutura física do TJRS ou dos Foros das Comarcas e a possibilidade de utilização da iluminação solar; a redução da utilização de papéis e materiais físicos de trabalho; a preferência pelo armazenamento de documentos em meios eletrônicos, diminuindo a necessidade de grandes estruturas físicas; a redução do uso de plástico, como por exemplo, copos plásticos, copos de cafés, garrafinhas de água etc.

No que tange ao aspecto social da sustentabilidade, é possível afirmar que o trabalho remoto, total ou parcial, pode contribuir para elevar a qualidade de vida dos trabalhadores, permitindo maior flexibilidade e mais tempo para dedicação à saúde física e mental, à prática de esportes, lazer e demais fontes de bem-estar. Ainda, em relação ao aspecto econômico, estudiosos vêm apontando como benéfica a redução de custos com insumos, contas de consumo (água, energia elétrica, telefone) e gastos com a manutenção de estruturas físicas, o que

²⁷ QUÉRÉ, Corinne Le *et al.* *Temporary reduction in daily global CO₂ emissions during the COVID-19 forced confinement*. *Nature Climate Change*, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41558-020-0797-x>. Acesso em: 30 out. 2020.

demonstra “evidentes ganhos quanti-qualitativos no campo administrativo e orçamentário do Judiciário”²⁸.

Por fim, além de influenciar numa política de sustentabilidade, o trabalho remoto também pode colaborar para a manutenção ou aumento da produtividade, motivado pela flexibilidade de horários, economia de tempo e custos financeiros em função de transporte/deslocamento e melhor qualidade de vida do trabalhador, o que reflete em uma maior eficiência do trabalho realizado.

É sabido que durante a pandemia, graves problemas de saúde física e mental emanaram com grande força, gerando um sério problema social que traz prejuízos aos vínculos pessoais e interpessoais. A incerteza e a angústia geram descontentamento, levando, então, à necessidade de readaptação e introdução de novas técnicas.

Ao analisar novas técnicas e dinâmicas introduzidas ou impulsionadas em razão da pandemia, tais como o trabalho remoto e a digitalização de processos, podemos qualificar tais medidas como: a) benéficas para a sustentabilidade social, haja vista as melhores condições de vida e trabalho para os servidores, magistrados e jurisdicionados; e b) benéficas para a sustentabilidade ambiental, pois contribuem para a diminuição de insumos físicos que o trabalho presencial exige, bem como para a redução na necessidade de deslocamentos físicos e, portanto, na emissão de carbono.

5 Apontamentos conclusivos

Diante do exposto, os dados demonstram que mesmo diante das dificuldades impostas de maneira repentina pelo avanço do Coronavírus, a prestação jurisdicional segue sendo a prioridade para o Judiciário do Rio Grande do Sul. Mesmo possuindo um maior número de processos físicos do que eletrônicos, verifica-se um esforço coletivo para manter a efetividade do trabalho e do serviço prestado.

A Meta 7 do CNJ, utilizada para compor os gráficos apresentados na pesquisa, demonstra a tentativa de manutenção da eficiência, mormente considerando a excepcionalidade do momento, bem como que os dados exibidos não estão preenchidos pelos do eproc e, portanto, baseiam-se principalmente nos processos de tramitação física, os quais foram os mais impactados pela situação da pandemia e suspensão temporária de atividades presenciais.

²⁸ CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; SILVA, Antonio Donizete Ferreira da. Governança e as novas tecnologias: a sustentabilidade na gestão administrativa do poder judiciário. *Revista Jurídica*, Curitiba, vol. 01, n. 54, p. 364-394, 2019, p. 377.

A manutenção do teletrabalho na esfera do Judiciário na atividade de servidores cujo atendimento pessoal é dispensável torna-se um fator relevante para potencial redução de custos, promoção da sustentabilidade e, ainda assim, maior eficiência no trabalho prestado.

Apesar de algumas experiências anteriores de implementação, é indiscutível que a pandemia trouxe à tona o teletrabalho e as formas de desenvolvimento futuro dessa modalidade. A pesquisa exposta neste artigo delimitou-se ao primeiro semestre do ano de 2020, mas foi suficiente para demonstrar que é possível o Judiciário gaúcho atuar parcialmente de forma remota, entregando iguais resultados.

Ainda, a situação adversa causada pela pandemia contribuiu para acelerar o processo de implementação do sistema eproc em todas as esferas do Judiciário estadual, medida que certamente proporcionará um aumento celeridade processual e da produtividade e uma diminuição nos impactos ambientais negativos.

O que se pode concluir é que o teletrabalho e as tecnologias implementadas durante a pandemia do Covid-19 têm enorme potencial em uma perspectiva de longo prazo, com vantagens relacionadas à eficiência jurisdicional e ao desenvolvimento sustentável. A sustentabilidade é princípio constitucional, bem como dever do Estado em estimular o desenvolvimento de instrumentos promissores à preservação de recursos naturais e do bem-estar das gerações presentes e futuras.

O momento atual que estamos enfrentando é de extrema importância, pois permitiu profundas reflexões sobre os nossos modos de vida e proporcionou um alerta sobre a possibilidade de sobrevir uma próxima calamidade em razão da escassez de fontes naturais diretas e indiretas, aliada à condição debilitada e degradada do meio ambiente e às mudanças climáticas em curso.

Neste cenário, a atuação do Estado na implementação de medidas de precaução e prevenção demonstra grande avanço e contribui majoritariamente para o desenvolvimento sustentável – ambiental e social –, ademais de impulsionar a coletividade a refletir sobre a adoção de atitudes social e ambientalmente responsáveis a nível local, regional ou global.

Referências bibliográficas

- AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. *(Contra o) Eclipse da esperança: escritos sobre a(s) assimetria(s) entre direito e sustentabilidade*. Itajaí: UNIVALI, 2017.
- BOLZAN, Analice Marques. *O Judiciário não para: Justiça gaúcha mantém produtividade em trabalho remoto*. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/o-judiciario-nao-para-justica-gaucha-mantem-produtividade-em-trabalho-remoto/>. Acesso em: 31 out. 2020.

BOSELNANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformação direito e governança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 52, de 12 de março de 2020*. Estabelece, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19, considerada a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3231>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016*. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2295>. Acesso em: 30. out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 313, de 19 de março de 2020*. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 30. out. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28. out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12305.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre as normas do processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 28. out. 2020.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; SILVA, Antonio Donizete Ferreira da. Governança e as novas tecnologias: a sustentabilidade na gestão administrativa do poder judiciário. *Revista Jurídica*, Curitiba, vol. 01, n. 54, p. 364-394, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3314>. Acesso em: 07 nov. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. *Tékhné-Revista de Estudos Politécnicos*, n. 13, p. 07-18, 2010.

FREITAS, Juarez. *Direito e Sustentabilidade no mundo pós-pandemia*. 2020.Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=R0_AYLp0KgA&t=1592s. Acesso em: 28 out. 2020.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Forense, 2015.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua: acesso à internet e à televisão*. PNAD contínua 2018. Disponível em:

https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2018/PNAD_Continua_2018_TIC_relacao_tabelas_domicilios.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua: acesso à internet e posse de telefone móvel celular pessoal*. PNAD contínua 2018. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2018/PNAD_Continua_2018_TIC_relacao_tabelas_pessoas.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

LECEY, Eládio. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: efetividade e questões processuais. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS*, v. 2, n. 5, p. 657-673, 2004.

MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo X Ecocentrismo na Ciência jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, RT, ano V, nº 36, outubro-dezembro, 2004, p. 9-42.

MOTA, Mauricio. *Fundamentos teóricos do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ONU. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, junho de 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

QUÉRÉ, Corinne Le *et al.* *Temporary reduction in daily global CO2 emissions during the COVID-19 forced confinement*. *Nature Climate Change*, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41558-020-0797-x>. Acesso em: 30 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=419048>. Acesso em 30 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Portal da transparência*. Disponível em: <https://transparencia.tjrs.jus.br/cnj/index.php>. Acesso em: 31 out. 2020.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de direito ambiental*. Salvador: JusPodivm, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOUZA, Janine Moreira de. *Em trabalho remoto, Justiça gaúcha realiza mais de 1 milhão de movimentações em 8 dias*. Notícias do TJRS. 27 de março de 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/em-trabalho-remoto-justica-gaucha-realiza-mais-de-1-milhao-de-movimentacoes-em-7-dias/>. Acesso em: 31 out. 2020.

SOUZA, Rafaela Leandro de. *Relatório Justiça em Números: TJRS atingiu 100% de eficiência no 2º grau*. Notícias do TJRS. 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/relatorio-justica-em-numeros-tjrs-atingiu-100-de-eficiencia-no-2o-grau/>. Acesso em: 31 out. 2020.